

Distribuição por prevenção

Processos: Pet nº 14.129/DF¹; AP nº 2.668/DF²

Fundamento: Arts. 66, *caput*, 67, § 6º, ambos do RISTF

LUCIANO LORENZINI ZUCCO (“REQUERENTE”), brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.343.250-68, portador da Cédula de Identidade nº 03089420434 MDEF, com endereço em Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 962, Praça dos Três Poderes, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, requerer

AUTORIZAÇÃO PARA VISITAR

o ex-Presidente **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, réu na AP nº 2.668/DF, e que atualmente se encontra sob prisão domiciliar decretada em 04/08/2025 por este Relator, nos autos da Pet nº 14.129/DF, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. FATOS

1. Em 04/08/2025, esta Corte divulgou, em seus canais de comunicação oficial³, a íntegra da decisão monocrática e *ex officio* do Ministro Alexandre de Moraes na qual decretou a prisão domiciliar do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

2. Nessa decisão, tomada nos autos da Pet nº 14.129/DF, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, considerou ter havido “*reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas anteriormente*”. Daí ter acrescido as seguintes cautelares:

1) Proibição de visitas, salvo de seus advogados regularmente constituídos e com procuração nos autos, além de outras pessoas previamente autorizadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os visitantes autorizados por esta SUPREMA CORTE, nesta decisão ou a partir de requerimentos formulados nos autos, FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS de utilizar celulares, tirar fotos ou gravar imagens.

3. Considerado o alto grau de restrição imposto pelo *decisum*, bem como as relações político-institucionais que o Requerente possui com o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, formula-se o presente pedido para pleitear autorização deste Relator.

¹ NUP 0108690-63.2025.1.00.0000

² NUP 0100569-46.2025.1.00.0000

³ “STF determina prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro por descumprimento de medidas cautelares” Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-domiciliar-do-ex-presidente-jair-bolsonaro-por-descumprimento-de-medidas-cautelares/> Acesso em: 04/08/2025.

II. MÉRITO

II.1. Pressuposto para autorização: medida cautelar pessoal de prisão domiciliar não pode transcender seus efeitos dispositivos e redundar em prejuízo à organização de partido político com representação no Congresso Nacional

4. Como amplamente sabido, e registrado pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral, o Requerente é Deputado Federal, eleito em 2022, para compor a 57ª Legislatura (2023-2027) da Câmara dos Deputados, onde vem desempenhando suas funções parlamentares desde fevereiro de 2023.

5. Igualmente sabido, e de fácil verificação por meio das plataformas oficiais⁴, o Requerente, parlamentar filiado ao Partido Liberal (PL), ocupa o cargo de Líder da Oposição na Câmara dos Deputados desde 03/02/2025. Por esta razão, possui vínculo político-institucional especial com o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual exerce a função de Presidente de Honra do Partido Liberal, cargo honorífico concedido desde 2023.⁵

6. Os arts. 10 e 20 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados discriminam – não exaustivamente – as prerrogativas e atribuições do Líder da Oposição em sua representação partidária e no Colégio de Líderes. A adequada condução dessas competências, por óbvio, depende de comunicação direta e constante com as lideranças do Partido Liberal – entre os quais, o Presidente de Honra Jair Messias Bolsonaro.

7. A decisão deste Relator, intencionalmente, **estabeleceu a absoluta incomunicabilidade de Jair Messias Bolsonaro** quando acresceu a seguinte medida cautelar: “2) *Proibição do uso de celular, diretamente ou por intermédio de terceiros.*” Isso, porque já havia sido imposta outra cautelar altamente restritiva: “4) *Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros.*”

8. Diante dessas imposições, é de se concluir que o Presidente de Honra do Partido Liberal está impossibilitado de utilizar aplicativos de mensagens instantâneas para se comunicar, o que, na prática, inviabiliza o exercício mínimo de suas funções e, inclusive, a livre manifestação do seu pensamento⁶ em qualquer situação em que não esteja fisicamente presente o seu interlocutor.

9. Diante disso, é **imprescindível à continuidade dos trabalhos da Liderança da Oposição na Câmara dos Deputados**, incluindo sua participação nas deliberações do Colégio de Líderes, **que o Requerente tenha autorização expressa deste Supremo Tribunal Federal para realizar visitas domiciliares ao Presidente de Honra do Partido Liberal, Jair Messias Bolsonaro, sob pena de ingerência desta Corte na organização de partido político com larga representação no Congresso Nacional.**

⁴ Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/deputados/220552> > Acesso em 04/08/2025.

⁵ Conforme formalmente anunciado em 29/03/2023: < <https://partidoliberal.org.br/comunicado-a-imprensa/> > Acesso em 04/08/2025.

⁶ Art. 5º, inciso IV, da Constituição de 1988.

10. Na hipótese de este Relator não deferir a autorização de visita pleiteada, estará, de uma só vez, promovendo **(1) ruptura com o princípio da separação dos Poderes**⁷, ao impedir a organização formal do maior bloco parlamentar em atividade no Congresso Nacional, com mais de 100 parlamentares em ambas as Casas, com prejuízo específico, neste caso, à Câmara dos Deputados e **(2) violando a garantia fundamental da intranscendência das penas**⁸, mesmo se tratando de réu ainda não condenado e submetido a medida cautelar, uma vez que suas condições pessoais, bem como os limites estabelecidos pela decisão cautelar na Pet nº 14.129/DF, não permite que as restrições impostas alcancem terceiros, nem mesmo o exercício da representação política regular.

11. Uma medida cautelar contra réu ainda não julgado não pode, sob nenhuma hipótese prevista pela Constituição de 1988 ou pelo regime de princípios por ela adotado, promover, direta ou indiretamente, a restrição de atividades de partido com representação no Congresso Nacional. No entanto, a incomunicabilidade do Presidente de Honra do Partido Liberal, cumulada com a eventual vedação à visita por parte do Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, constituiria exatamente ingerência política.

12. Medidas cautelares não são manto para o Poder Judiciário se imiscuir na política partidária. Não pode o STF, direta ou indiretamente, causar o prejuízo da organização dos partidos e do controle externo exercido pelo Congresso Nacional enquanto conduz qualquer investigação ou processo judicial.

13. Ademais, é amplamente sabido que a visita de amigos é um **direito do preso**, conforme expressamente previsto pelo art. 41, inciso X, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984⁹, a Lei de Execução Penal (“**LEP**”). Além da relação político-institucional que o Líder da Oposição mantém com o Presidente de Honra do Partido Liberal, é pública e notória da relação de amizade entre eles – amplamente noticiada¹⁰ e divulgada nas redes sociais.

14. Ante os fundamentos constitucionais, convencionais e legais apresentados, reputa-se cabível e necessária a autorização para visitar formulada.

15. Complementarmente, **pleiteia-se que a autorização contemple as terças, quartas e quintas-feiras, ou ao menos um desses dias da semana**, pois são aqueles em que o parlamentar já retornou de sua base a Brasília, onde o Presidente de Honra do Partido Liberal cumpre a medida cautelar de prisão domiciliar.

⁷ Art. 2º da Constituição de 1988.

⁸ Art. 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988; Art. 5, item 3, do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

⁹ Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (...).

¹⁰ Por exemplo, ver: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/03/zucco-acompanha-bolsonaro-em-manifestacao-no-rio-e-almoco-na-casa-do-ex-presidente-cm8c0txe9008g014liywj708l.html> > Acesso em 04/08/2025.

II.2. Precedentes de autorizações concedidas por este Relator

16. Não se ignora, aliás, que este Relator já deferiu pedidos de autorização de visitas em situações até mesmo mais restritivas que a atual, com réus recolhidos em penitenciárias. Abaixo, esquematizamos alguns precedentes que se revelam pertinentes:

Processo	Relator	Custodiado	Natureza	Fundamento	Decisão
Pet nº 9.844/DF	Min. Alexandre de Moraes	Roberto Jefferson Monteiro Francisco	Prisão domiciliar	Visita (art. 41, inciso X, LEP).	Autorização condicionada à informação de dia e horário pelo Requerente.
Pet nº 9.456/DF	Min. Alexandre de Moraes	Daniel Silveira	Prisão domiciliar	Visita (art. 41, inciso X, LEP).	Autorização de vista de Deputado Estadual ao custodiado, em data e horário determinada pela decisão.
EP nº 131/DF	Min. Alexandre de Moraes	Fernando Affonso Collor de Mello	Prisão domiciliar	Não indicado expressamente na decisão.	Autorização de visitas contínuas de médico fisioterapeuta pelo prazo de 6 meses.
AP nº 2.579/DF	Min. Alexandre de Moraes	Aildo Francisco Lima	Prisão domiciliar	Visita (art. 41, inciso X, LEP).	Autorização de visitas contínuas de 11 pessoas ao custodiado, incluindo familiares, funcionários e médicos.
AP nº 2.434/RJ	Min. Alexandre de Moraes	Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior	Prisão preventiva	Visita (art. 41, inciso X, LEP).	Autorização de visita ao custodiado em penitenciária, em modalidade virtual, em atendimento a pedido expresso quanto a essa modalidade.

17. Como se vê, os precedentes de autorizações concedidas por este Relator envolvem casos de apurações de delitos notoriamente mais graves, incluindo homicídios¹¹, e a visita por colegas parlamentares ao custodiado.¹²

18. Logo, o Requerente entende que os fundamentos e os precedentes trazidos neste pedido são suficientes para a concessão da autorização de visita por este Relator.

¹¹ Como se extrai da AP nº 2.434/RJ.

¹² Como se extrai da Pet nº 9.456/DF.

III. PEDIDOS

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição de 1988¹³ e nos arts. 41, inciso X, e 42, ambos da LEP, requer:

- a) o recebimento regular deste pedido, pois cabível e adequado ao dispositivo da decisão (*“a partir de requerimentos formulados nos autos”*);
- b) **no mérito**:
 - i. o **deferimento** do pleito para **autorizar o Requerente a visitar**, contínua e semanalmente, o Presidente de Honra do Partido Liberal, Jair Messias Bolsonaro, em todas as terças, quartas e quintas-feiras; ou
 - ii. alternativamente, o **deferimento** do pleito para **autorizar o Requerente a visitar**, contínua e semanalmente, o Presidente de Honra do Partido Liberal, Jair Messias Bolsonaro, ao menos um dia da semana de sua escolha, preferencialmente às terças, quartas ou quintas-feiras.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 5 de agosto de 2025

Felipe Pessoa Ferro
OAB/DF nº 69.573

¹³ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).